



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 30, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 329, de 2006)

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	03
- Mensagem do Presidente da República nº 943, de 2006.....	04
- Exposição de Motivos nº 512/2006, dos Ministros de Estado da Defesa, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.....	04
- Ofício nº 631/2006, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	06
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	07
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	07
- Nota Técnica nº 29/2006, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	16
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados Relator: Deputado Abelardo Lupion (PFL/PR)	18
- Folha de Sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	33
- Legislação citada.....	36

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 30, DE 2006

(Proveniente da Medida Provisória nº 329, de 2006)

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, 60 (sessenta) pessoas, com validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Lei o disposto nos arts. 5º e 6º, no inciso I do art. 7º, nos arts. 9º a 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 4º A contratação de que trata esta Lei dar-se-á:

I - mediante processo seletivo simplificado; ou

II - caso a urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de currículum vitae e à vista de notória capacidade técnica profissional.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 329, DE 2006

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2º A contratação de que trata esta Medida Provisória será de, no máximo, sessenta pessoas e não poderá perdurar além de 31 de dezembro de 2007.

Art. 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Medida Provisória o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, inciso I, 9º a 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 4º A contratação de que trata esta Medida Provisória dar-se-á:

I - mediante processo seletivo simplificado; ou

II - caso a urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de currículum vitae e à vista de notória capacidade técnica profissional.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

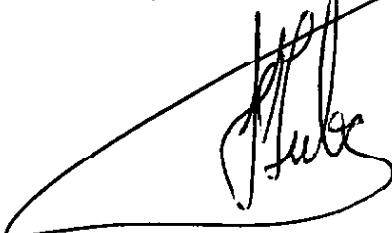
Brasília, 1º de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Mensagem nº 943, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 329 , de 1º de novembro de 2006, que “Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo”.

Brasília, 1º de novembro de 2006.



EM Interministerial nº 512 /MD/MP/CC-PR

Brasília, 1º de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação temporária, por excepcional interesse público, destinada a atender as necessidades do Comando da Aeronáutica para prover a segurança e controle do tráfego aéreo.

2. A referida contratação temporária objetiva permitir, em caráter emergencial, a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação Navegação e Vigilância – CNS, do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM, e do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea CGNA. Some-se a isso a implementação de novos centros operacionais de controle do espaço aéreo e a ampliação daqueles já existentes, a fim de atender às crescentes demandas das aviações civil e militar.

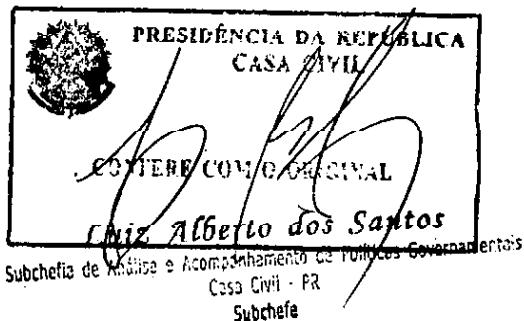
3. Além disso, visa a presente proposta permitir, em curtíssimo prazo, e até que seja concluído o processo de recrutamento de servidores efetivos para provimento de cargos de Técnico de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo e Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, o atendimento às necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas. Para que tais necessidades possam ser supridas de imediato, propomos a Vossa Excelência seja concedida a autorização para a contratação emergencial e temporária de pessoal qualificado, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, em número não superior a sessenta servidores, e com previsão de duração dos contratos até 31 de dezembro de 2007, quando a situação deverá estar normalizada. A fim de que o atendimento possa ser viabilizado com a rapidez necessária propõe-se que a contratação se dê mediante processo seletivo simplificado, ou, caso haja situação de urgência que o justifique, mediante análise de **curriculum vitae** e à vista de notória capacidade técnica profissional, requisitos essenciais em vista do alto grau de responsabilidade e conhecimentos técnicos exigidos para o seu exercício.

4. Acha-se, assim, plenamente caracterizadas a urgência e a relevância da medida, tendo em vista a premente necessidade de assegurar-se, à luz dos acontecimentos recentes que demonstram o referido estrangulamento e das necessidades derivadas da ampliação da demanda, o nível de capacidade de atendimento ao tráfego aéreo no país, com o adequado grau de segurança e controle do tráfego aéreo que constituem responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

5. O impacto orçamentário-financeiro da proposta será da ordem de R\$ 1.100.000,00 em 2006 e R\$ 4.500.000,00 em 2007 e a contratação deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentário no Comando da Aeronáutica destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam ao encaminhamento da Medida Provisória que ora submetemos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinado por: Waldir Pires, Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

OF.n. 631 /06/PS-GSE

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

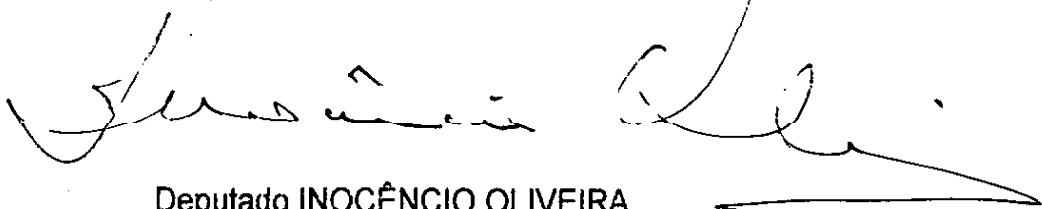
Assunto: envio de PLv para apreciação

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2006 (Medida Provisória nº 329/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 20.12.06, que "Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 329

Publicação no DO	3-11-2006
Designação da Comissão	6-11-2006 (SF)
Instalação da Comissão	7-11-2006
Emendas	até 9-11-2006 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	3-11-2006 a 16-11-2006 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	16-11-2006
Prazo na CD	de 17-11-2006 a 30-11-2006 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	30-11-2006
Prazo no SF	1º-12-2006 a 14-12-2006 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-12-2006
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-12-2006 a 17-12-2006 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-12-2006 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-2-2007 (60 dias)

MPV Nº 329

Votação na Câmara dos Deputados	20-12-2006
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS		EMENDAS N.º	DATA DE PRESENTAÇÃO
Deputado Betinho Rosado		003, 004	
Deputada Perpétua Almeida		001, 002	
Deputado Rodrigo Maia		005	

SSACM

Total de Emendas: 005

MPV - 329
00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/11/2006	proposito Medida Provisória nº 329/2006
autores Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC	nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 329, DE 2006

Autoriza Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoa, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 2º, da MP 329, a seguinte redação:

Art. 2º A contratação de que se trata esta Medida Provisória será de, no máximo, sessenta pessoas, com validade de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

É notório o prejuízo causado pela ausência de técnicos preparados para as operações de controle do tráfego aéreo no País.

O texto original da proposta prevê espaço temporal de serviços até dezembro de 2007, não apresentando perspectivas da resolução dos possíveis problemas além deste período.

O Poder Executivo, ao contratar estes profissionais terá tempo suficiente para realizar concurso público, ficando com a salvaguarda de renovação do contrato dos profissionais caso haja necessidade.

Perpetua Almeida
Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

**MPV - 329
00002**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/11/2006	proposito Medida Provisória nº 329/2006
autores Deputada Perpétua Almeida – PCdoB/AC	nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 329, DE 2006

Autoriza Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoa, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Inciso II, do Art. 4º da MP 329, a seguinte redação:

Art. 4º ...

(...)

II – caso de urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de currículum vitae, à vista de notória capacidade técnica profissional e comprovada experiência na função.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje detecta-se que grande número de técnicos da área encontram-se em outras funções profissionais, à margem das necessidades do Estado Brasileiro, em decorrência dos Planos de Demissão Voluntária e enxugamento da folha de pagamento pertinentes.

Aos que comprovarem experiência na função, em decorrência de terem ocupado o cargo outrora terão também prioridade na respectiva contratação.

MPV-329/06
Deputada Perpetua Almeida
PCdoB/AC

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV - 329
00003

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
MEDIDA PROVISÓRIA 329/2006

PÁGINA
DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 329/2006, onde couber, os seguintes artigos:

Art. Fica reduzida a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Art. Os arts. 8º e 28º da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 12.

XIII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

....." (NR)

Art. 28.

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

....." (NR)

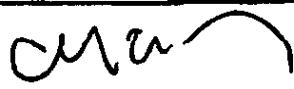
JUSTIFICATIVA

A incapacidade de muitas famílias de prover alimentação adequada para seus integrantes, é um dos os graves problemas brasileiro. Perto de 22 milhões de brasileiros vivem em condições de indigência. Aproximadamente 34% da população vivem em condições de pobreza. Os números sobre a miséria do povo brasileiro podem variar, de acordo com o critério e metodologia utilizados, mas, em todos os casos, revelam uma realidade extremamente preocupante.

Nesse contexto, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos, especialmente os consumidos em larga escala pela população mais carente, são ~~de~~ fundamental importância.

A apresentação da presente emenda, tem por objetivo reduzir a carga tributária que incide sobre sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade da alimentação da população de baixa renda, estimulando a produção e a circulação dos referidos produtos, o que pode gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos. Além disso, preços mais baixos de alimentos podem contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

CÓDIGO	NAME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
/ /			

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV - 329
00004

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA 329/2006

PÁGINA
DE

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 329/2006, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. O *caput* do art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O desequilíbrio entre as regiões é uma marca do desenvolvimento econômico do País. No decorrer da nossa história, o Sul, o Sudeste e, mais recentemente, o Centro-Oeste brasileiros tornaram-se as regiões mais ricas, em detrimento do Norte e Nordeste do Brasil.

Nesse contexto, o constituinte original tratou de inserir, na atual Carta Magna, dispositivos que prevêem a criação de incentivos regionais, que compreendem, entre outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais.

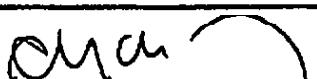
Entre os vários incentivos em vigor, há a isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM, em relação a mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, prevista no art. 17 da Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Embora os motivos econômicos e sociais que ensejaram a criação do sobredito incentivo fiscal não tenham deixado de existir, ele será extinto em 2007, se não for alterado o prazo de vigência do dispositivo legal em questão. O que poderá gerar uma crise sem precedentes em algumas áreas da economia do norte e nordeste do país.

Uma indústria, em especial, sofrerá de imediato as consequências do retorno da cobrança da AFRMM, a indústria de sal do Rio Grande do Norte. Enquanto perdura a mencionada dispensa, o sal marinho, produzido no Rio Grande do Norte, disputa o mercado do centro sul do país em igualdade de condições com o sal importado do Chile. Isto porque o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, por força do 5º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica n.º 35, celebrado entre os Estados partes do Mercosul e República do Chile, não incide sobre o frete do sal originário daquele país.

Portanto, na hipótese da não renovação da citada dispensa, a indústria salineira do Rio Grande do Norte passará a ter um encargo que o sal chileno não tem, desaparecendo assim o tratamento isonômico, significando uma flagrante perda de competitividade do sal potiguar, atingindo toda a economia do Estado, mais fortemente o setor portuário.

Por isso, apresento a presente emenda, que sugere a prorrogação, por mais dez anos, da isenção de que trata o art. 17 da Lei n.º 9.432/1997.

CÓDIGO	NAME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEPUTADO BETINHO ROSADO	RN	PFL
DATA	ASSINATURA		
11			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 329
00005**

Data	Proposição Medida Provisória nº 329, de 2006
------	--

Autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do protocolo
---------------------------------------	-----------------

1. **Sopressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. X **Aditiva** 5. **Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, na Medida Provisória nº 329, de 2006, onde couber, os seguintes dispositivos:

"Art. É obrigatória a realização periódica de teste de dosagem de alcoolemia e de perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos profissionais:

- I) aeronautas, no exercício de função específica a bordo de aeronave (tripulantes), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; e
- II) pertencentes ao Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, de que trata o art. 2º do Decreto nº 75.399, de 19 de fevereiro de 1975.

Parágrafo único. Os testes poderão ser realizados por amostragem.

Art. O regulamento a ser editado pelo Poder Executivo disciplinará a periodicidade e o órgão competente para aplicar o teste de que trata o artigo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes de avião são praticamente fatais. Além disso, o que se ouve nas investigações realizadas nesses acidentes é que os mesmos são decorrentes, quase que na maioria das vezes, de falhas humanas.

O álcool e outras drogas, conforme já amplamente sabido, são elementos psicotrópicos que contribuem sobremaneira, mesmo em pequenas quantidades, para a diminuição da coordenação motora e dos reflexos, comprometendo desde a capacidade

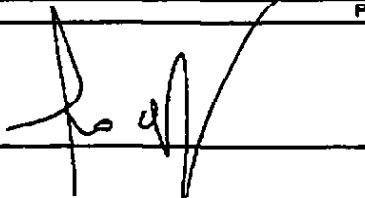
de dirigir veículos, até a de operar outras máquinas/realizar atividades mais complexas.

Alguns países já estão na vanguarda no que se refere ao controle do uso de álcool e drogas no setor aeroviário.

Nos Estados Unidos, por exemplo, esses testes já são feitos. Já na Espanha, o Governo comunicou a realização de testes aleatórios que serão realizados por uma equipe composta por um médico e um enfermeiro e testemunhados por um agente policial.

Ante o exposto, é de suma importância que a presente Medida Provisória não só amplie o quadro de controladores de tráfego aéreo como também entre na luta pela prevenção de acidentes aéreos decorrentes de falhas humanas, razão pela qual esperamos a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira

NOTA TÉCNICA Nº 29/2006.

SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 329, DE 01.11. 2006.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

2. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Sr. Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 329, de 1 de novembro de 2006, “Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo”.

A necessidade da contratação temporária de pessoal, em caráter emergencial, na forma da Medida Provisória nº 329/2006, conforme explicita a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00512/MD/MP/CC-PR, de 1 de novembro de 2006, que a precedeu e que relaciona os argumentos motivadores à sua edição, tem por escopo atender as necessidades do Comando da Aeronáutica no sentido de prover a segurança e controle do tráfego aéreo.

Enfatiza a EMI, que tal proposta, objetiva permitir, “em curtíssimo prazo, e até que seja concluído o processo de recrutamento de servidores efetivos para provimento de cargos de Técnico de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo e Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo, o atendimento às necessidades decorrentes da atual situação do controle do tráfego aéreo, que experimenta um estrangulamento acentuado, com efeitos sensíveis sobre o funcionamento dos aeroportos brasileiros e das rotas aéreas”.

Esses foram os argumentos, sob os aspectos da urgência e relevância, que alicerçaram a edição da presente medida provisória.

3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, e dá outras providências”, em seu Art. 5º, define o exame de adequação orçamentária e financeira como: “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes (principalmente as de ordem constitucional), em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Cumpre salientar que essa caracterização deve ser, antes de mais nada complementada pelas disposições da Constituição Federal que regem a matéria.

A LRF, art. 16, §1º, considera como:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

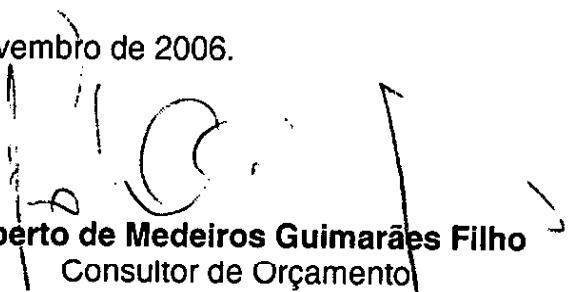
II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Impõe-se, assim, que as disposições contidas das Medidas Provisórias, à Luz da LRF, não produzam despesas que tenham impacto orçamentário superiores aos limites estabelecidos para o exercício, nem que apresentem indicação de despesa de forma incompatível com as disposições constitucionais, em especial com o disposto no art. 169, § 1º, e com as leis do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias do exercício financeiro que as compreender.

Quanto ao impacto orçamentário, os textos analisados indicam o montante das novas despesas de caráter continuado, da ordem de R\$ 1.100.000,00, em 2006, e R\$ 4500.000,00, em 2007, e que a “contratação deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentários no Comando da

Aeronáutica destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000".

Brasília, 6 de novembro de 2006.


Roberto de Medeiros Guimarães Filho
Consultor de Orçamento

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 329,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. ABELARDO LUPION (PFL-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, uma vez atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 329, de 2006, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, incorporando a alteração decorrente da Emenda nº 1, de 2006, da Deputada Perpétua Almeida, à qual ofereço parecer favorável e pela rejeição de todas as demais.

Significa a autorização da contratação de 60 técnicos controladores de vôo para, emergencialmente, darmos uma resposta ao "apagão" aéreo que ora vivemos.

O meu voto é favorável, e a contratação será no máximo de 60 pessoas, com validade de 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 329, DE 1º DE
NOVEMBRO DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 329, DE 2006
(MENSAGEM N° 943, DE 2006)**

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

I – RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º, do art. 167, da Constituição Federal, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 943, de 1º de novembro de 2006, a Medida Provisória nº 329, de mesma data, que “autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo”.

O art. 1º dessa Medida Provisória, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, autoriza o Ministério da Defesa a efetuar a contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

O seu art. 2º reza que a contratação será de, no máximo, sessenta pessoas e não poderá perdurar além de 31 de dezembro de 2007; enquanto o art. 3º lista uma série de dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a serem aplicados ao pessoal contratado temporariamente nos termos da Medida Provisória em pauta, além de prescrever a aplicação integral da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Finalmente, o seu art. 4º diz que a contratação dar-se-á mediante processo seletivo simplificado; ou, no caso de a urgência impedir a realização do processo seletivo, mediante análise de *curriculum vitae* e à vista de notória capacidade técnica profissional.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 512/MD/MP/CC-PR, de 1º de novembro de 2006, dos Senhores Ministros do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Defesa e da Casa Civil, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, a urgência e a relevância da Medida Provisória em tela são justificadas por ser ela instrumento legal ágil e adequado para atender à premente necessidade de assegurar-se, à luz dos acontecimentos recentes que demonstram o estrangulamento e as necessidades derivadas da ampliação da demanda, o nível de capacidade de atendimento ao tráfego aéreo no país, com o adequado grau de segurança e controle do tráfego aéreo que constituem responsabilidade do Comando da Aeronáutica.

De forma mais minudente, a Exposição de Motivos afirma que a referida contratação temporária objetiva permitir, em caráter emergencial, a redução do déficit de pessoal do Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, subordinado ao Comando da Aeronáutica, considerando a implantação e operação continuada dos novos Sistemas de Comunicação Navegação e Vigilância – CNS, do Gerenciamento de Tráfego Aéreo – ATM, e do Centro de Gerenciamento da Navegação Aérea CGNA, além da implementação de novos centros operacionais de controle do espaço aéreo e da ampliação daqueles já existentes, a fim de atender às crescentes demandas das aviações civil e militar, até que seja concluído o processo de recrutamento de servidores efetivos para

provimento de cargos de Técnico de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo e Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo.

A Exposição de Motivos ainda esclarece que pode ser considerado plenamente atendido o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que o impacto orçamentário-financeiro da proposta será da ordem de R\$ 1.100.000,00 em 2006 e R\$ 4.500.000,00 em 2007 e a contratação deverá respeitar a prévia existência de recursos orçamentário no Comando da Aeronáutica destinados a tal finalidade, de acordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

No prazo regimental, na Comissão, foram apresentadas 05 (cinco) emendas, conforme discriminação a seguir:

EMEN-DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
1/2006 ---	Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	Dá nova redação ao art. 2º da Medida Provisória, passando a permitir o contrato por 2 anos com possibilidade de renovação por igual período.	O texto original prevê o contrato só até dezembro de 2007, sem perspectiva de renovação. Com prazo de contrato por 2 anos com possibilidade de renovação por igual período, haverá tempo para a realização de concurso público.
2/2006	Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória, acrescentando a expressão “e comprovada experiência na função”.	Há grande número de técnicos em outras funções, além de dar prioridade de contratação aos que comprovarem experiência na função.

EMEN-DA	AUTOR	Resumo do teor de Emenda	Resumo da justificativa
3/2006	Deputado BETINHO ROSADO	<p>Acrescenta, onde couber na Medida Provisória, artigo que reduz a zero a alíquota das contribuições para o PIS/PA que estimularão a SEP e para o COFINS incidente diminuição dos preços destes na importação e sobre alimentos, especialmente receita bruta de venda nos consumidos em larga escala pela população interna de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, mais carente.</p> <p>destinados à alimentação humana; outro artigo, mandando acrescentar incisos com esses itens aos arts. 8º e 28 da Lei 10.865/2004.</p>	Criação de mecanismos que estimularão a SEP e para o COFINS incidente diminuição dos preços destes na importação e sobre alimentos, especialmente receita bruta de venda nos consumidos em larga escala pela população interna de sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, mais carente.
4/2006	Deputado BETINHO ROSADO	<p>Acrescenta, onde couber na presente Medida Provisória, artigo que prorroga por mais 10 anos o prazo da isenção do Adicional ao Frete para entre o Norte/Nordeste e Renovação da Marinha e outras regiões do país e Mercante; outro artigo, a isenção em pauta será modificando o caput do art. 17 extinta 2007, apesar da Lei 9.432/97, de modo a não persistirem os motivos que incidir esse Adicional, por 20 anos, a contar de 8/1/07, sobre as mercadorias que tenha por destino ou origem os portos das Regiões Norte e Nordeste.</p>	Os incentivos ajudam a diminuir o desequilíbrio Adicional ao Frete para entre o Norte/Nordeste e Renovação da Marinha e outras regiões do país e Mercante; a isenção em pauta será modificando o caput do art. 17 extinta 2007, apesar da Lei 9.432/97, de modo a não persistirem os motivos que incidir esse Adicional, por 20 anos, a contar de 8/1/07, sobre as mercadorias que tenha por destino ou origem os portos das Regiões Norte e Nordeste.
5/2006	Deputado RODRIGO MAIA	<p>Acrescenta, onde couber na presente Medida Provisória, artigo que obriga à realização periódica de teste de dosagem de álcool e outras drogas, contribuem para diminuir a dependência física ou máquinas e de realizar psíquica em tripulantes de aeronaves e em integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.</p>	O álcool e outras drogas contribuem para diminuir a dependência física ou máquinas e de realizar psíquica em tripulantes de aeronaves e em integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme determina o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, cabe a Congresso Nacional, no que toca a Medidas Provisórias, deliberar sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais, nos quais se incluem a relevância e a urgência, bem como sobre a adequação orçamentária e financeira e o mérito.

O art. 62 da Constituição Federal dispõe que, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar Medidas Provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, determina que, na data da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, será enviado ao Congresso Nacional o seu texto, acompanhado da respectiva mensagem e documentos que revelem a motivação do ato.

A admissibilidade depende, dessa forma, da obediência aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 512/MD/MP/CC-PR, de 2006, alinhou consistentemente as razões de justificativa para a adoção da Medida Provisória nº 329/2006.

- Da urgência e relevância

Sobre a urgência e relevância, estas se encontram configuradas pelas circunstâncias notórias que envolvem as condições da segurança e controle do tráfego aéreo no País, com a elevada demanda de vôos não sendo acompanhada pela ampliação e aperfeiçoamento de um sistema que se encontra estrangulado, entre outros fatores, pela pequena quantidade de controladores de vôo civis e militares.

Portanto, sob esse viés e nos termos do que preceitua o art. 62 da Constituição Federal e porque satisfeito o § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que manda que o texto da Medida Provisória, no dia da sua publicação no Diário Oficial da União, seja enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato, somos pela admissibilidade da Medida Provisória, no que tange à urgência e relevância.

- Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange aos aspectos ligados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria contida na Medida Provisória não se insere entre aquelas de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 da Constituição Federal), ou de qualquer de suas Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal), da mesma forma que não se contrapõe aos temas cujo tratamento é vedado por intermédio desse instrumento normativo (art. 62, § 1º, da Constituição Federal).

Dessa forma, a Medida Provisória em tela se coaduna com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo a todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei nº 107, de 2001.

Há que se considerar, ainda, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Carta Magna, são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Sobre as 5 (cinco) emendas apresentadas, a de nº 02/2006, que manda acrescentar a expressão "e comprovada experiência na função" ao inciso II do art. 4º da presente Medida Provisória, parece-nos desnecessária, pois a lógica entende que essa comprovada experiência estará embutida entre os critérios a serem adotados no processo seletivo simplificado ou na contratação à vista de notória capacidade técnica profissional.

As Emendas nº 03/2006 e nº 04/2006 devem ser rejeitadas de plano por apresentarem vícios em virtude de tratarem de matérias completamente alheias à da tratada pela Medida Provisória em pauta.

A Emenda nº 05/2006 guarda alguma aproximação com a matéria em pauta, todavia, dadas às circunstâncias do momento e a especificidade da Medida Provisória em questão, julgamos não ser o caso trazer à discussão, por ora, a obrigatoriedade da realização periódica de teste de dosagem de alcoolemia e de perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica em tripulantes de aeronaves e em integrantes do Grupo-Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo.

Somente a Emenda de nº 01/2006, que dá nova redação ao art. 2º da presente Medida Provisória, permitindo o contrato por 2 anos com possibilidade de renovação por igual período, encontra-se em perfeita consonância com o espírito do ato do Poder Executivo e deve ser levada em consideração.

Diante disso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 329, de 2006, com a alteração indicada pela Emenda nº 01/2006, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

- Da adequação financeira e orçamentária

Em relação à adequação financeira e orçamentária, a análise de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 329, de 2006, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. O § 1º do art. 5º dessa Resolução define que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Nesse sentido, a própria exposição de motivos informa que "o impacto orçamentário-financeiro da proposta será da ordem de R\$ 1.100.000,00 em 2006 e R\$ 4.500.000,00 em 2007", indicando, tacitamente, que o Poder Executivo conduziu a análise da repercussão sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

DO MÉRITO

Entendemos essa Medida Provisória, que apenas contrata pessoal, e em número muito limitado, como um pequeno paliativo diante da grandeza dos problemas que atingem, em cheio, o sistema de segurança e controle do tráfego aéreo brasileiro, onde se nota falta de pessoal, salários aviltados, equipamentos obsoletos, insuficientes e sem manutenção adequada, falta de competência gerencial em todas as esferas do Poder Executivo, desde o nível operacional, na alçada do Comando da Aeronáutica e da Infraero, até a instância político-administrativa, pelas mãos da Anac e de outros agentes políticos de maior precedência.

Percebemos a Medida Provisória como necessária, mas muito pequena e de eficácia duvidosa diante da miríade de problemas, dos quais se consegue enxergar somente a ponta do "iceberg". A cada dia os meios de comunicação social revelam problemas novos, até então sonegados pelas autoridades, demonstrando que há muita coisa por vir à tona escamoteada nos subterrâneos do Poder Executivo.

Verifica-se um clima de desencontros, desacertos e descontrole, bastando ver como se dão as falas das autoridades, divergindo não só entre elas, mas, por vezes, naquilo que é dito pela mesma autoridade, que desdiz aquilo que, anteriormente, ela própria havia afirmado.

Juntem-se a isso as notícias que pipocam nos meios de comunicação social, autênticas imputações de responsabilidade, e ficará fácil discernir quem deveria sentar no banco dos réus pela morte das 154 pessoas do voo 1907 da Gol, em 29 de setembro corrente ano, no Estado do Mato Grosso.

A Medida Provisória e a Exposição de Motivos correspondente encerram uma confissão de culpa da Administração Pública federal, revelando o ponto a que esta deixou chegarem as coisas que dizem respeito ao controle do tráfego aéreo no País, ao mesmo tempo em que, agora, tenta, na ânsia do desespero, soluções remendadas.

A raiz dos problemas está em um Poder Executivo que, ora por razões econômico-financeiras, ora por questões políticas, não encontra os caminho corretos para a boa gestão da coisa pública.

Há fatos que não estão sendo ditos pela imprensa, pelos Ministérios da Defesa e do Planejamento e pela Casa Civil, pelo Comando da Aeronáutica nem pelas outras autoridades que tem algum vínculo com os acontecimentos, mas que precisam ser trazidos à tona.

Diante de um "transponder" em pane ou desligado de uma das aeronaves acidentadas, como funcionava o braço do controle aéreo do SIVAM no momento do acidente?

Ora, se um vôo, para ser detectado, precisa do seu "transponder" funcionando, para que serve um sistema de vigilância contra os vôos que se pretendem clandestinos e que serão feitos, necessariamente, com os "transponders" desligados?

Não se deve esquecer que o controle dos vôos clandestinos sobre a Amazônia foi um dos carros-chefe para implantação do SIVAM, ao preço de caríssimas aquisições sem procedimento licitatório e diante de graves suspeitas que, até hoje, não foram bem esclarecidas.

Seria o caso ressuscitar a CPI do SIVAM? concluída sem chegar a lugar algum.

Não é demais lembrar que os escândalos que envolveram a implantação do SIVAM derrubaram um ministro e dois assessores presidenciais, o vazamento de gravações de agentes políticos, defendendo os interesses da

empresa americana Raytheon, que, sem licitação, levou um contrato de US\$ 1,4 bilhão, enquanto ele era “vendido” ao povo brasileiro como sendo o sistema que permitiria o monitoramento do espaço aéreo e terrestre e o levantamento informações que possibilitariam, entre outras funções, combater o narcotráfico feito por aeronaves.

Sob essa ótica, é possível que o Parlamento também tenha de fazer seu “mea culpa” pelas vítimas do avião da Gol, na medida em que, quando da CPI do SIVAM, que deixou naufragar, não fez, quando podia e devia, a adequada fiscalização e controle dos atos Administração Pública.

Indo mais além, para exemplificar como as questões de segurança do tráfego aéreo ficam sujeitas aos espasmos de caráter político do Poder Executivo, faz-se aqui algumas colocações que passam por aspectos ligados à segurança de vôo centradas apenas no Aeroporto Internacional de Brasília, o terceiro mais movimentado do País:

- a primeira: quando da inauguração da segunda pista aeroporto, construída com recursos da Infraero, a parte de controle do tráfego aéreo, a ser implementada com recursos da Aeronáutica, sempre parcisos, ainda não estava pronta para operar aquela pista, com a inauguração tendo se dado por fins exclusivamente políticos, em evidente desvio de finalidade;

- a segunda: os aviões de grande porte que decolam de uma das pistas estão curvando para determinada proa e, dessa forma, entrando em conflito com as decolagens da outra pista e acarretando sérios problemas de segurança, apenas para evitar que figuras importantes se sintam incomodadas pelo sobrevôô por cima de suas residências; e

- a terceira: a nova pista do aeroporto tem 800 dos seus 3.400 metros de extensão proibidos de serem usados para pouso também por motivos de vizinhança notória, representando diminuição da segurança e má gestão dos recursos públicos ali investidos.

Vê-se, assim, que a questão da segurança de vôo no País está bem além da falta de pessoal qualificado para operar os controles, passando por omissões e interferências indevidas no campo político.

Existe outra ótica que precisa ser trazida à baila e que explica a situação a que chegamos. A aviação comercial brasileira nasceu e cresceu à sombra da aviação militar pelas mais várias razões: a maioria dos grandes aeroportos brasileiros, por medida de economia, aproveitando pessoal, material e instalações, com a utilização conjunta dos recursos, foi construída ao lado de bases aéreas; a Aeronáutica foi a principal formadora – em algumas especialidades, talvez a única –, de pessoal qualificado, que depois migrava para a aeronáutica civil; a gestão da aviação comercial foi, até há pouco, da alçada do Comando da Aeronáutica; e assim por diante.

Em função disso tudo, é natural que hoje seja encontrado um percentual bastante elevado de controladores aéreos militares; o que até se justifica em termos de economia.

Todavia, as Forças Armadas brasileiras, por razões mais diversas, estão submetidas a uma intensa política que, por vezes, parece planejada, de sucateamento do seu material e de compressão salarial, do que, os problemas com o controle do tráfego aéreo tornaram-se, neste momento, a faceta mais visível.

De uma lado, as notícias apontam para a falta de equipamentos, de material em pane e sem recursos para a manutenção e de outros funcionando a dar indicações erradas. Ora, se este é o quadro no setor aéreo, mais visível para todos, dá para imaginar em que estado se encontram as nossas Forças Armadas brasileiras.

Do outro lado, há evidente desmotivação para com a carreira militar, não só pela situação material em que se encontram, obrigando os integrantes das Forças Armadas a todo o tipo de improviso para o cumprimento das poucas missões de que ainda conseguem desincumbir-se, como também pelas miseráveis condições salariais a que foram condenados pelos últimos Governos.

É patente as dificuldades por que passam as Forças Armadas para recrutar pessoal de carreira e para manter os seus melhores

quadros, atraídos que são por melhores condições salariais na iniciativa privada e em outros órgãos e entidades do Poder Público.

Ora, a “bomba-relógio” que estava armada e ninguém viu, ou fingia que não via – inclusive as autoridades militares, mais preocupadas em não serem abatidas no plano de vôo de suas carreiras do que com os problemas reais das suas instituições e dos seus comandados – explodiu, agora, pelas mãos dos controladores de vôo.

E o pior disso tudo é que o Governo, acuado, dispensou um tratamento sindical à crise, mostrando aos militares que a resolução de muitos de seus problemas, futuramente, passará por movimentos semelhantes, a despeito da quebra da hierarquia e disciplina.

A simples desmilitarização do controle do tráfego aéreo brasileiro, seguida do pagamento de salários não-aviltados – viável a longo prazo e sob outras circunstâncias – não é a solução a curto prazo. Há muitas injunções que não foram aqui consideradas. Quem formará esse pessoal na quantidade necessária? A Aeronáutica? Vai formá-los para os outros? E o que acontecerá com o controle militar do nosso espaço aéreo quando seus sargentos-controladores e oficiais desse segmento deixarem a Força Aérea em busca de melhores condições salariais no controle aéreo da aviação comercial? E como ficará o controle de vôo da aviação comercial brasileira diante das greves que são latentes entre os servidores e empregados civis da Administração Pública?

Especificamente sobre a Medida Provisória, que prevê a contratação de até sessenta controladores de vôo já formados, deve-se perguntar, inicialmente, de onde foi tirado esse número, pois tudo indica que a necessidade é muito maior.

Depois, poder-se-ia perguntar como serão encontrados tantos profissionais para preencher essa vagas.

Ao que se sabe, todos os controladores de vôo tiveram sua formação e desempenho de função vinculados ao serviço público e deixaram-no por terem passado para a inatividade (reserva ou aposentadoria) ou por melhores condições em outras atividades.

Os que deixaram por melhores condições, dificilmente retornarão. Os que passaram para a inatividade, encontrarão a barreira da cláusula constitucional que impede a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública (CF, art. 37, § 10).

O Governo precisa dizer como pagará os inativos que retornarem.

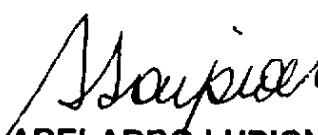
Portanto, não enxergamos a Medida Provisória como a solução inteligente e definitiva para o problema que se apresenta, mas apenas como um paliativo, como já dissemos antes. De qualquer modo, já é alguma providência em relação ao estado em que as coisas se encontram.

CONCLUSÃO

Em síntese, cabe dizer que a Medida Provisória sob análise minora as precárias condições em que se encontra o sistema de controle de tráfego aéreo do País, pelo menos no que diz respeito a pessoal, e tem seus impactos orçamentários devidamente previstos no Orçamento da União.

Por conseguinte, sugiro o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, uma vez que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, de adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 329, de 2006, nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo, incorporando a alteração decorrente da Emenda nº 1/2006, à qual ofereço parecer favorável, e pela rejeição de todas as demais.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado ABELARDO LUPION
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 329, DE 1º DE
NOVEMBRO DE 2006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 329, DE 2006
(MENSAGEM N° 943, DE 2006)**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ABELARDO LUPION

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica o Ministério da Defesa autorizado a efetuar contratação temporária, no âmbito do Comando da Aeronáutica, de pessoal imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Art. 2 A contratação de que trata esta Lei será de, no máximo, sessenta pessoas, com validade de 2 anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3 Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente nos termos desta Lei o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, inciso I, 9º a 12 e 16 da Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei no 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 4 A contratação de que trata esta Lei dar-se-á:

I - mediante processo seletivo simplificado; ou

II - caso a urgência impeça a realização do processo seletivo, mediante análise de *curriculum vitae* e à vista de notória capacidade técnica profissional.

Art. 5 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.


Deputado ABELARDO LUPION
Relator

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-329/2006 

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 03/11/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Deliberação.

Ementa: Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo.

Explicação da Ementa: Visa o provimento de cargos de Técnico de Defesa e Controle do Tráfego Aéreo e Controlador de Tráfego Aéreo do Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo do Comando da Aeronáutica.

Indexação: Autorização, Ministério da Defesa, Aeronáutica, contratação, contrato por prazo determinado, contrato temporário, pessoal, Controlador de Tráfego Aéreo, realização, processo seletivo, análise, currículo, capacidade técnica, capacidade profissional.

Despacho:

21/11/2006 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 943/2006 (Mensagem) - Poder Executivo 

Legislação Citada

Emendas

- MPV32906 (MPV32906)

EMC 1/2006 MPV32906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 

EMC 2/2006 MPV32906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Perpétua Almeida 

EMC 3/2006 MPV32906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 

EMC 4/2006 MPV32906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Betinho Rosado 

EMC 5/2006 MPV32906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rodrigo Maia 

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV32906 (MPV32906)

PPP 1 MPV32906 (Parecer Proferido em Plenário) - Abelardo Lupion

Originadas

- PLEN (PLEN)

PLV 30/2006 (Projeto de Lei de Conversão) - Abelardo Lupion

Última Ação:

22/11/2006 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/11/2006.

20/12/2006 - PLENÁRIO (PLEN) - Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
3/11/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
3/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 04/11/2006 a 09/11/2006. Comissão Mista: 03/11/2006 a 16/11/2006. Câmara dos Deputados: 17/11/2006 a 30/11/2006, Senado Federal: 01/12/2006 a 14/12/2006. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/12/2006 a 17/12/2006. Sobrestar Pauta: a partir de 18/12/2006. Congresso Nacional: 03/11/2006 a 11/02/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/02/2007 a 12/04/2007.
16/11/2006	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Abelardo Lupión (PFL-PR), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória.
20/11/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 943/2006, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 329, de 1º de novembro de 2006, que "Autoriza o Ministério da Defesa a efetuar contratação de pessoal, por prazo determinado, imprescindível ao controle do tráfego aéreo". 
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Ofício nº 444/06, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 329/06. Informa ainda, que à Medida foram oferecidas 5 (cinco) emendas. 
21/11/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência 
21/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação em avulso.
22/11/2006	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/11/2006.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:30)
13/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 10:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 15:00)
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e da Emenda de nº 1; pela inconstitucionalidade das Emendas de nº's 2 a 5; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e da Emenda de nº 1, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nº 2 a 5.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Desentiram a Matéria: Dep. Luciana Genro (PSOL-RS), Dep. Ivan Ranzolin (PFL-SC), Dep. Babá (PSOL-PA), Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE) e Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria da Sá (PTB-SP).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nº's 2 a 5, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de nºs 2 a 5 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 329, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2006.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR).
20/12/2006	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 329-A/06) (PLV 30/06)

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público:

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alinea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei

Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

*Artigo "caput" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

LEI Nº 8.745, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

*Artigo com redução dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

*Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

* § 1º, *caput*, com redação dada pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contrato não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005.*

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administrados pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.123, de 07/06/2005.*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

* *Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I- nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d, e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso VI, alínea c, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - no caso dos incisos V e VI, alíneas a e h do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

* Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubstância, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e parágrafos 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 2º

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Romildo Canhim

Arnaldo Leite Pereira

LEI N° 8.647, DE 13 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. "

LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 1º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II **Das Despesas com Pessoal**

Subseção I **Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....